



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.724399/2020-18
ACÓRDÃO	2201-012.636 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JR COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/07/2018

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Álvares Freitas, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente) e de forma não presencial a conselheira Lilian Cláudia de Souza (Substituta)..

RELATÓRIO

1 – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 10/07/2020, pela ausência de recolhimento e declaração em GFIP, no período de 01/2016 e 07/2028, das contribuições previdenciárias (empresa e GILRAT), incidentes sobre comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 14/22), fiscalização apurou o montante das aquisições, mês a mês, de acordo com as Notas Fiscais de entrada de produtos adquiridos de Produtores Rurais Pessoa Física do sujeito passivo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 1.102 (compra para comercialização) e CFOP 2.102 (compra para comercialização proveniente de outros Estados).

As notas fiscais canceladas foram subtraídas do montante do mês que se referem. A fiscalização elaborou o ANEXO 1 (fls. 23/230), contendo as informações das notas fiscais consideradas, totalizadas por competência. As notas fiscais que não foram apresentadas pelo contribuinte foram obtidas através do sistema SPED NFe. No cálculo da base de cálculo do tributo, foram reduzidos os valores de devoluções, conforme notas fiscais CFOP 5.202 (devolução de compra para comercialização).

A apuração detalhada das bases de cálculo do lançamento foi discriminada no anexo 3 (fls. 234/235), e consolidada no anexo 4 (fls.236/237).

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 21/09/2020 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- A tempestividade da impugnação;
- A inconstitucionalidade da sub-rogação ao adquirente da produção rural de produtor pessoa física;
- Subsidiariamente, requer a exclusão das contribuições lançadas no período de vigência da Resolução nº 15 do Senado Federal, publicada em 23/08/2017, até o ulterior trânsito em julgado do RE 718.874/RS, ou seja, nos períodos de 08/2017 até 11/2018;
- Subsidiariamente, requer a exclusão da penalidade de multa no período em que a norma teria sido declarada inconstitucional, mas ainda não teria sido editada a mencionada Resolução (01/2016 a 07/2017), já que não teria infringido a legislação pertinente às contribuições previdenciárias, dado que sua aplicabilidade estaria afastada.

Em 26/03/20240 a Impugnação foi julgada improcedente pela 32ª Turma da DRJ08 através do Acórdão 108-042.387, do qual reproduzo os principais trechos decisórios:

Da aquisição de produção rural de pessoa física e do regime de sub-rogação.

.....

Sobre este tema, é importante destacar que o próprio contribuinte reconhece a existência de entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no tocante à constitucionalidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, relativamente à comercialização da produção por ele produzida ou por ele adquirida, instituída pela Lei nº 10.256/2001, tal qual julgado no âmbito do Recurso Extraordinário nº 718.874, sob a sistemática dos recursos repetitivos (...)

.....

Com efeito, à tese de repercussão geral nº 669 foi atribuída a conclusão segundo a qual: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Referido julgamento transitou em julgado em 21/09/2018, conforme certidão exarada nos autos daquele processo em 06/11/2018.

Portanto, não resta dúvida de que o produtor rural pessoa física, ao comercializar a produção própria, e/ou aquela adquirida de terceiros, deve sujeitar-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na legislação acima citada.

Contudo, deflui do instrumento de impugnação a tese defensiva no sentido de que, não obstante a constitucionalidade da contribuição acima aludida, e,

destarte, da existência da obrigação tributária em face do produtor rural pessoa física, o instituto da sub-rogação teria sido afastado, e, dessa maneira, não aplicável, de forma a não se poder exigir do adquirente pessoa jurídica, da produção rural comercializada pelo produtor rural pessoa física, as contribuições por este devidas, sob a forma de sub-rogação legal. Esta conclusão tem por base a aplicação da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, exarada em face do julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

Estas redações foram, de fato, objeto de suspensão da eficácia, nos termos da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal. Ocorre, contudo, que tal qual ocorreu com o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, sobreveio nova edição normativa, materializada na Lei nº 11.933, de 28/04/2009, portanto, muito antes da ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, que assim redigiu o inciso IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, já sob a égide da redação dada ao artigo 25 pela Lei nº 10.256/2001:

Art. 30 (...) ... omissis ...

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

.....

Esta regra do artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91 somente é excepcionada pela hipótese do produtor rural pessoa física ou segurado especial alienarem sua produção ao exterior; diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física; ou a outro segurado especial ou produtor rural pessoa física (artigo 30, inciso X, da Lei nº 8.212/91). Nesses casos, tanto o produtor rural pessoa física como o segurado especial, tirando a hipótese da comercialização da produção ao exterior, ficam obrigados a recolher por si mesmos as contribuições devidas na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, fica fácil concluir que a Resolução do Senado Federal nada mais fez do que apenas afastar a eficácia de uma certa e específica redação dada a alguns dispositivos, nos moldes dos limites da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, sem impedir, obviamente, que nova atividade legiferante substituísse a redação agora ineficaz por outra harmonizada aos preceitos constitucionais.

.....

Assim, considerando a vinculação desta instância de julgamento administrativo à legislação vigente e os fundamentos acima apresentados, de rigor reconhecer

pela subsistência do dever legal de sub-rogação previsto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

Por fim, pondo um ponto final ao assunto no âmbito administrativo, colhe-se entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, materializado no verbete sumular nº 150, provido de força vinculante à Administração Tributária pela Portaria ME nº 410, de 16/12/2020 (DOU de 18/12/20), dispondo: “A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001”.

.....

Diante de tudo quanto exposto, penso que até o presente momento, ausente pronunciamento que afaste o instituto da sub-rogação, razão não assiste ao contribuinte no que pretende ver reconhecido como inexistente o contexto da sub-rogação legal instituído pelos incisos III e IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, já sob o amparo da Lei nº 10.256/2001.

Da Inexigibilidade de Parte do Crédito Tributário.

O contribuinte sustenta que entre a data de publicação da Resolução nº 15 do Senado Federal (23/08/2017) e a data em que o Supremo Tribunal Federal - STF julgou o RE nº 718.874/RS (06/11/2018), a legislação de regência contava com afastamento dos seus efeitos pelo reconhecimento da inconstitucionalidade, não havendo, portanto, legislação a amparar o lançamento neste período.

Absolutamente sem razão o sujeito passivo. E isto pelo simples fato de que o lançamento não se baseia, como amplamente visto acima, na legislação afetada pela suspensão de eficácia promovida pela Resolução SF nº 15/2017, mas sim pela redação dada à Lei nº 8.212/91, pelo advento da Lei nº 10.256/2001, reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, o lançamento se baseou em legislação formal e materialmente aplicável ao tempo da ocorrência dos fatos geradores.

Em vista do exposto, conheço do instrumento de impugnação apresentado, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente o crédito tributário constituído pelos Autos de Infração.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência da decisão de 1ª instância em 02/04/204 (fls. 367), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/05/2024, contendo as mesmas alegações trazidas na impugnação, requerendo, ainda a suspensão do julgamento até a decisão definitiva do STF na ADIN 4395, que visa discutir a impossibilidade de sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de Suspensão do julgamento

O Recorrente requereu o sobrestamento do processo até a decisão definitiva do STF na ADIN 4395, a fim de evitar conflitos entre soluções dadas em cada feito.

Em que pese a argumentação do Recorrente, o sobrestamento somente pode admitido nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma, nos termos do art. 100 do RICARF.

Portanto não acato a preliminar formulada.

Da inconstitucionalidade das contribuições para agroindústria, prevista no art. 22 -A, da Lei 8.212/1991.

A contribuição previdenciária, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001. A mesma lei estabeleceu, em seu art. 30, inciso IV, a obrigação da empresa adquirente de recolher as referidas contribuições.

Ocorre que as citadas normas legais foram objeto de contestação perante o Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991. Sendo tais dispositivos suspensos pela Resolução do Senado nº 15 de 2017.

Não obstante a inconstitucionalidade declarada pelo STF, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001. O entendimento foi firmado por ocasião da análise do RE 718.874 (Tema 669), com repercussão geral reconhecida e trânsito em julgado em 21/09/2018.

Tese- Tema 669.

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE nº 718.874/RS)

Com relação à sub-rogação, validade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991, em face da Resolução nº 15, de 2017 do Senado Federal, foi expressamente afirmada pelo STF, no julgamento da petição incidental nº 8140, apresentada pela União nos autos do RE nº 718.874. Neste sentido, este Conselho, em 03/09/2019, aprovou a Súmula vinculante nº 150, reconhecendo a validade da regra da sub-rogação:

Súmula CARF 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Assim, diante do reconhecimento da validade dos incisos I e II do artigo 25; e inciso IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991 (alterada pela Lei nº 10.256/2001), caberia à autoridade fiscal realizar o lançamento de ofício por se tratar de ato vinculado, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Portanto, como as contribuições apuradas são relativas a competências posteriores à vigência da Lei nº 10.256/2001, não há dúvidas quanto à existência da hipótese de incidência do tributo. Dessa forma, não há como acatar as alegações da defesa.

Pedido Subsidiário

O Recorrente reproduz as alegações trazidas na impugnação quanto à exigência da contribuição durante o período em que a Resolução nº 15, do Senado Federal, esteve em vigor até a decisão final do RE 718.874/RS. Requerendo, ainda, a exclusão das multas durante o período em que a norma foi declarada inconstitucional, mas a mencionada Resolução ainda não havia sido editada.

Não assiste razão ao Recorrente, como já esclarecido no acórdão 108-042.387, cujos trecho decisório transcrevo:

O contribuinte sustenta que entre a data de publicação da Resolução nº 15 do Senado Federal (23/08/2017) e a data em que o Supremo Tribunal Federal - STF julgou o RE nº 718.874/RS (06/11/2018), a legislação de regência contava com afastamento dos seus efeitos pelo reconhecimento da inconstitucionalidade, não havendo, portanto, legislação a amparar o lançamento neste período.

Absolutamente sem razão o sujeito passivo. E isto pelo simples fato de que o lançamento não se baseia, como amplamente visto acima, na legislação afetada pela suspensão de eficácia promovida pela Resolução SF nº 15/2017, mas sim pela redação dada à Lei nº 8.212/91, pelo advento da Lei nº 10.256/2001, reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, o lançamento se baseou em legislação formal e materialmente aplicável ao tempo da ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, com base no art. 114 §12, I, do RICARF mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos nela contidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva